



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5087275-57.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCO AURELIO HEINZ

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**AGRAVADO:** GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

**ADVOGADO:** CLÁUDIO LEITE PIMENTEL (OAB RS019507)

**MINISTÉRIO PÚBLICO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE agrava da decisão que acolheu, em parte, exceção de executividade oposta pelo GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE, na execução fiscal movida pelo primeiro contra o segundo.

Em resumo, alega que o imóvel pertencente à agremiação executada localizado na Rua João Inácio da Silveira, Marinheiros, n. 1759 – interior 1, em Porto Alegre, não goza do benefício da isenção do pagamento de IPTU porque somente foi cadastrado em 2019, posteriormente ao julgamento da ação em que foi reconhecido o benefício referente a outro imóvel do contribuinte. Assevera que somente em 2020 o excipiente requereu a isenção referente ao imóvel em questão, sendo indiscutível o débito de IPTU e Taxa de Lixo quanto ao exercício de 2019, se, e quando demonstrada a utilização diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais, nos termos da legislação de regência. Salaria que, neste contexto, não goza o agravado do reconhecimento desde logo do benefício postulado, como reconhecido na decisão recorrida ante a ausência da comprovação dos requisitos legais para o gozo da isenção pretendida. Requer a reforma da decisão.

O agravado apresenta resposta em longo arrazoado, sustentando que em outras demandas já foi reconhecido o benefício da isenção em favor do excipiente, conforme decisões que transcreve, sendo inequívoco o direito ao benefício pleiteado.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do provimento do recurso porquanto as ações anteriores mencionadas pelo excipiente tinham o objetivo de obter o benefício da isenção tributária para determinados imóveis, arrolados nas respectivas iniciais, não estando contemplado o bem em questão.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Com efeito, a Lei Complementar Municipal n. 7/73 dispõe que ficam isentos do pagamento do IPTU a entidade cultural recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior, quando for o caso, registrada na respectiva federação (art. 70, inciso II).

Somente será atingida pela isenção, no caso do inciso II do art. 70, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais (art. 70, parágrafo 1º, letra 'a').

No caso, o imóvel situado na Rua João Inácio da Silveira, Marinheiros, n. 1759, interior 1, somente foi inscrito no cadastro de contribuintes no ano de 2019, sendo objeto da cobrança do IPTU e Taxa de Lixo.

Há notícia que o agravado em 2020 requereu o benefício da isenção, porém, não há nos autos o cumprimento do requisito da utilização do bem.

Ademais, a vigência do benefício da isenção de IPTU terá vigência a partir do ano seguinte ao da solicitação, na forma do art. 72, I, letra 'a', da LC 7/73.

Como se pode notar não se trata de isenção concedida em caráter geral, e, sendo assim, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, nos termos do art. 179 do CTN.

Assim, a extensas decisões transcritas pelo agravado que concederam para outros imóveis, o benefício da isenção, não produzem qualquer efeito com relação ao imóvel da Rua João Inácio da Silveira, Marinheiros, objeto da cobrança questionada pelo excipiente.

Descabida, sem qualquer comprovação, a concessão do benefício ao agravado, matéria, aliás, dependente de coleta de prova quanto à utilização do imóvel para o cumprimento das finalidades sociais do contribuinte.

Isto posto, voto por dar provimento ao agravo, para revogar a decisão concessiva da isenção postulada pelo agravado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

2db776c5.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCO AURELIO HEINZ  
Data e Hora: 6/10/2021, às 19:41:33

---

5087275-57.2021.8.21.7000

20001058455 .V2